



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

GABINETE DO PREFEITO

0150

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO
0004/2026

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB.

PARECER JURÍDICO



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB.

ASSUNTOS: Pregão Eletrônico nº 04/2026.

EMENTA: Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB. Aprovação. Recomendação.

I - A consulta

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vista à aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB, conforme Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com diversos documentos e foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, para a consulta prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II - Apreciação da consulta

II.A - Questões preliminares

II.A.1 - Sobre a autuação, registro e encaminhamento do processo



Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 18 da Lei 14.133/2021, referente a fase preparatória da contratação. As folhas encontram-se devidamente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999.

II.A.2 - Sobre a competência para a deflagração do processo de licitação e para a contratação

Compete ao Prefeito a prática dos atos relacionados à autorização para que seja deflagrado o procedimento licitatório, a homologação do certame, a assinatura do contrato etc.

Verifica-se que foi proferido despacho formal pelo Prefeito de Bernardino Batista, autorizando a deflagração da fase externa da licitação, na forma na Lei 14.133/2021. A homologação do certame, bem assim a contratação da adjudicatária, também deverá ser efetivada pela referida autoridade. Caso eventualmente haja recurso de algum licitante, a adjudicação igualmente será de sua competência, na forma do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021.

II.A.3 - Sobre a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio

O artigo 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, o pregoeiro e sua equipe de apoio. Consta nos autos ato de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como documento que comprova a qualificação do pregoeiro para o exercício da função.

II.A.4 - Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, nenhuma contratação pública será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. De toda sorte, é indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica. O atesto de disponibilidade orçamentária consta nos autos, estando atendido o requisito.



Alerta-se, ainda, para a necessidade juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

II.A.5 - Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal da lei 14.133/2021 e artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável à partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a



Administração está a contratar esse ou aquele objeto. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como, do porque ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

II.A.6 – Sobre a pesquisa de preços e a estimativa do gasto

Toda contratação pela Administração Pública deve ser precedida de pesquisa de mercado e estimativa de gastos, conforme determina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal estabelece que o valor estimado da contratação deve refletir os preços praticados no mercado, considerando-se bancos de dados públicos, quantidades a serem contratadas, economia de escala e peculiaridades do local de execução.

O § 1º do referido artigo elenca os parâmetros a serem utilizados, isolada ou conjuntamente, para definição do valor estimado em licitações de bens e serviços em geral, entre os quais destacam-se:

- *Composição de custos unitários, preferencialmente até a mediana dos valores constantes em bancos públicos, como o PNCP;*
- *Contratações similares realizadas pela Administração no último ano, inclusive por registro de preços;*
- *Pesquisas em fontes especializadas, tabelas oficiais, e sítios eletrônicos com data e hora de acesso;*
- *Cotações formais com, no mínimo, três fornecedores, salvo justificativa para número inferior;*
- *Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.*



Desse modo, a pesquisa de preços não deve restringir-se a cotações junto a fornecedores, sendo necessário recorrer a outras fontes de referência, como contratos anteriores do próprio órgão, bancos de preços públicos, sistemas referenciais e contratações similares.

No caso concreto, observa-se que a Administração realizou pesquisa de preços e elaborou a estimativa de gastos com base em documentos constantes dos autos. Eventual ausência de três cotações por item deve ser devidamente justificada, nos termos do art. 23 da NLLC

III – APRECIÇÃO JURÍDICA

III.A – Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Este parecer tem por objetivo subsidiar a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A análise jurídica restringe-se aos aspectos legais do processo, não abrangendo avaliações técnicas, mercadológicas ou de conveniência, salvo quando interfiram diretamente na legalidade.

Eventuais considerações sobre esses aspectos são feitas apenas quando se relacionam com questões jurídicas, conforme o Enunciado BPC nº 07 da AGU, e não têm caráter vinculante. Presume-se que os elementos técnicos e discricionários tenham sido definidos pelos setores competentes, com base em critérios objetivos e motivação nos autos.

Não compete ao assessoramento jurídico auditar competências de agentes públicos ou atos já praticados, cabendo a cada agente zelar pela legalidade de seus atos. Observações jurídicas são feitas para correção de eventuais ilegalidades, sendo de responsabilidade da Administração a continuidade do processo sem seu acolhimento.

III.B - Mérito da consulta

III.B.1 - Sobre a legalidade do objeto a ser licitado e fase preparatória da contratação.

Destaca-se, inicialmente, que o processo foi instaurado para seleção de empresa visando registro de preço para aquisição de equipamentos e material permanente,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo.
ASSESSORIA JURÍDICA



destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB. Por outro lado, uma vez existente a necessidade de tal objeto, é de se concluir que aparentemente não há qualquer ilicitude intrínseca na ação administrativa proposta.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dessa forma, verifica-se que os autos do processo estão devidamente instruídos, atendendo aos requisitos legais mínimos, o que evidencia a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

Conforme demonstrado na justificativa da contratação e no Estudo Técnico Preliminar, evidencia-se de forma clara a necessidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às demandas das Secretarias Municipais de Bernardino Batista/PB, garantindo a continuidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos. Inclui climatização adequada dos ambientes e renovação de mobiliário, assegurando conforto, segurança e melhores condições de trabalho.

Com efeito, o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a facultatividade da elaboração do Plano Anual de Contratações, ao dispor que os órgãos responsáveis pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
ASSESSORIA JURÍDICA



planejamento **poderão**, na forma de regulamento, elaborá-lo a partir dos documentos de formalização de demandas, com o objetivo de racionalizar as contratações, assegurar o alinhamento ao planejamento estratégico institucional e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
ASSESSORIA JURÍDICA

0159

do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

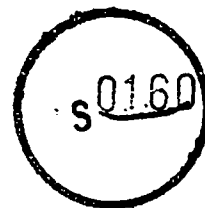
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo.
ASSESSORIA JURÍDICA



IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para



desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III.B.2 - Sobre a adoção do sistema de registro de preços

As hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços encontram-se elencadas no artigo 3º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023, *verbis*:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

À vista do conteúdo do caderno processual, tem-se que a adoção do sistema de registro de preços apresenta-se adequado. Tratando-se de equipamentos utilizados de



forma frequente pela Administração e cujas quantidades não apresenta possibilidade de definição prévia, a proposta encaixa-se nos incisos I e V acima transcritos.

III.B.3 - Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço por Item", foi devidamente justificado nos instrumentos de planejamento, mostrando-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos



termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

III.B.4 - Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo.
ASSESSORIA JURÍDICA

0164
S

e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a

0165



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
ASSESSORIA JURÍDICA

execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III.B.5 - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa RN TC nº 01/2023.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

GABINETE DO PREFEITO

8244

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO
0004/2026

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB.

PARECER



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobalista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a manutenção de diversas Secretarias do Município de Bernardino Batista/PB.

ASSUNTOS: Pregão Eletrônico nº 04/2026.

EMENTA: Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Alteração do Termo de Referência. Modificação de quantitativo e valor estimado. Necessidade de reabertura de prazo. Art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Princípios da isonomia e competitividade. Regularidade. Aprovação com recomendações.

I - DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, inicialmente objeto de parecer jurídico datado de 13/02/2026, em razão de solicitação formal apresentada por meio do Memorando nº 01/2026, oriundo da Secretaria de Administração e Finanças.

A referida manifestação administrativa promove alteração relevante no Termo de Referência, especialmente quanto ao quantitativo do item 4 (cadeira poltrona auditório modelo diretor), que passou de 80 (oitenta) para 300 (trezentas) unidades, implicando modificação do valor estimado global da contratação, agora fixado em R\$ 738.773,20.

Diante disso, requer-se a análise jurídica quanto à legalidade da retificação do edital e à necessidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas.



0246

II – APRECIÇÃO DA CONSULTA

II.A – Da alteração do Termo de Referência

A alteração promovida no Termo de Referência decorre de reavaliação superveniente das necessidades administrativas, devidamente motivada pela autoridade competente, evidenciando interesse público na ampliação do quantitativo inicialmente previsto.

Trata-se, portanto, de modificação substancial, uma vez que:

- altera quantitativo relevante do objeto;
- impacta diretamente a formação das propostas;
- modifica o valor estimado da contratação.

Logo, não se trata de mero ajuste formal, mas de alteração material com reflexos diretos na competitividade do certame.

II.B – Da necessidade de reabertura de prazo

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, qualquer modificação no edital que possa afetar a formulação das propostas impõe a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos:

“§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No caso concreto, a alteração do quantitativo e do valor estimado afeta diretamente a elaboração das propostas, razão pela qual se mostra obrigatória a reabertura do prazo, em observância aos princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- publicidade;



- vinculação ao instrumento convocatório.

II.C – Da regularidade da retificação do edital

Verifica-se que:

- a alteração foi formalmente solicitada por autoridade competente;
- há justificativa técnica e administrativa;
- foi aberto novo prazo para apresentação de propostas;
- o novo Termo de Referência foi juntado aos autos.

Dessa forma, a retificação do edital encontra-se devidamente motivada e compatível com o interesse público, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

II.D – Da necessidade de republicação

A retificação do edital deverá observar os mesmos meios de divulgação originalmente utilizados, incluindo:

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Diário Oficial do Município;
- demais meios utilizados na publicação inicial.

Deverá constar, de forma clara, a informação de que se trata de edital retificado, com a indicação das alterações promovidas e da nova data de abertura do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, desde que observadas as seguintes providências:

1. Reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
ASSESSORIA JURÍDICA

0248
S

2. Republicação do edital retificado, pelos mesmos meios de divulgação anteriormente utilizados;
3. Inclusão do novo Termo de Referência e planilha atualizada como anexos do edital;
4. Indicação expressa das alterações realizadas, garantindo transparência aos licitantes;

Atendidas tais recomendações, não há óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

É o parecer.

Bernardino Batista/PB, em 24 de fevereiro de 2026.

JOÃO MENDES DE MELO
Assessor Jurídico
OAB-PB 8530

JOAO MENDES DE
MELO:601175914
91

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia, ou=17334115000115,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco),
cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2026.02.24 13:18:13 -03'00'